

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, SR RUITER SILVA DE OLIVEIRA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM/MG.

Referência: Edital de Pregão Presencial nº 001/2019 – Processo nº 017/2019



RECURSO

(Contra decisão administrativa que desclassificou a proposta da empresa a empresa YUPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA)

YUPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 19.845.172/0001-94, neste ato qualificada como **RECORRENTE**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no processo de Licitação em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro na Legislação vigente, em especial o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/06, apresentar: **RECURSO** face a desclassificação da Proposta Comercial, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – Considerações iniciais:

Ilustre Pregoeiro e equipe de apoio,

O julgamento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, **evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo**, processo este em que demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do Direito Pleno ao Recurso

A **RECORRENTE** faz constar seu pleno direito à apresentação de Recurso, solicitando que o Ilustre Pregoeiro conheça o Recurso apresentado, bem como a análise dos fatos e fundamentos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento acolhendo os pedidos aqui formulados.

Do direito à apresentação de recurso:

Lei Nº 10.520/2002 Artigo 4º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03(três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada a vista imediata dos autos;

Portanto, não há o que se falar em preclusão do direito ao recurso, visto que a Recorrente fez questão de manifestar o seu interesse de interpor o recurso em momento oportuno, durante a sessão de julgamento do referido pregão presencial.

3 – Dos fatos e fundamentos:

3.1) Do Número da Conta Corrente, nome do Banco e Agência Bancária.

Conforme constatado pelo Pregoeiro, a empresa Recorrente não apresentou o Número da Conta Corrente, nome do Banco e Agência Bancária na Proposta Comercial.

Analisando o que diz a lei de licitações nos artigos 27 a 31, bem como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, verificamos que **é ilegal inabilitar ou desclassificar um licitante por não ter indicado os seus dados bancários em sua proposta de preços ou documentos de habilitação.**

Sem prejuízo das demais disposições legais, o que deve se levar em conta nos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. A Cláusula editalícia que exige a indicação dos dados bancários do licitante em seus documentos não está contemplada no rol taxativo de documentos nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Esse tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, como se pode observar pela transcrição do Acórdão 588/2016:

“É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar

prevista no rol dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência. O Tribunal apreciou recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.709/2015, Primeira Câmara, mediante o qual, no âmbito das contas ordinárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), exercício de 2000, julgara irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. A irregularidade consistira na desclassificação indevida de empresa que oferecera melhor proposta no âmbito de concorrência para a contratação de serviços de reforma e ampliação, orçados em R\$ 3.496.478,22, pelo fato de não ter indicado os dados bancários, exigência consignada no edital. Reafirmando os fundamentos do acórdão recorrido, o relator asseverou, seguindo o representante do MPTCU, que “a Lei 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários”. Além disso, prosseguiu, “seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência”. Acompanhando o voto do relator, o Colegiado conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento. Acórdão 5883/2016 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas.”

Então, quando um edital de licitação contiver a exigência de indicação de dados bancários da empresa é necessário o manejo da Impugnação. Como dispõe a Lei de Licitações, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

É importante destacar, todavia, que a ausência de Impugnação não afasta a ilegalidade da exigência, que pode (deve) ser afastada caso haja prejuízo a qualquer dos licitantes e à própria Administração Pública, pois, como dito, uma das destinações dos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

3.2) Do Prazo de Validade da Proposta e Declaração expressa de estarem incluídos nos preços propostos todos os impostos, taxas e encargos devidos, bem como quaisquer outras despesas diretas e indiretas incidentes na entrega do objeto.

Vale lembrar mais uma vez que o Procedimento Licitatório visa obter a proposta mais vantajosa, portanto podemos ver que a falta de indicação dos itens acima torna-se vício irrelevante que pode ser sanado durante a sessão pública, erros que não comprometem a exequibilidade da proposta. Portanto o Pregoeiro poderia invocar o princípio da razoabilidade e permitir a aceitação da proposta desde que a empresa ratificasse, expressamente, o comprometimento com os itens mencionados acima.

Ademais, a empresa **Recorrente** ao apresentar o TERMO DE ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL DE LICITAÇÃO Modelo no Anexo VIII do Edital se compromete a cumprir com todas as exigências do mesmo, no qual podemos observar no item 3 alínea "I" do Termo de Referência, portanto há de se convir que na Proposta de preços apresentada já estão incluídas todas as taxas ou valores como equipamentos e outros encargos. Ressaltamos ainda que a Proposta apresentada pela **Recorrente** é a mais vantajosa para a Câmara Municipal de Santana da Vargem.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no Parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no Parágrafo 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Santana da Vargem, 31 de maio de 2019.


YUPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ nº 19.845.172/0001-94
19 845 172/0001 - 94
YUPNET
YUPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AV. TRÊS PONTAS N.º 228 - CENTRO
CEP 37.195-000
SANTANA DA VARGEM - MG